



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária.*

A proposição é constituída de dois artigos. O primeiro deles acrescenta art. 8º-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar o envio de relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A cláusula de vigência (art. 2º) determina que a lei originada pelo projeto passe a produzir efeitos jurídicos cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 59, de 2013, foi distribuído exclusivamente para a apreciação desta CAS, que proferirá decisão em caráter terminativo. Esgotado o prazo determinado pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram oferecidas emendas à proposição.

Na justificação da medida, o autor argumenta que a criação da Anvisa representou grande avanço na modernização do Estado brasileiro, no tocante às ações de vigilância sanitária. No entanto, a despeito da relevância desse órgão para a proteção da saúde da população, o Congresso Nacional não fiscaliza sua atuação satisfatoriamente, na opinião do Senador Waldemir Moka.

II - ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do RISF, compete à CAS deliberar sobre o PLS nº 59, de 2013. Da mesma forma, em conformidade com o inciso I do *caput* do art. 91 do RISF, a decisão desta Comissão terá caráter terminativo.

No sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República, garantido pela Constituição Federal, está inserido o papel fiscalizador do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo que a competência fiscalizadora abrange os atos administrativos, de gestão e a fiscalização financeira e orçamentária.

O art. 50 da Carta Magna confere às duas Casas do Congresso Nacional poder para convocar Ministros de Estado e encaminhar pedidos escritos de informação a esses agentes políticos. Portanto, o suporte constitucional à medida proposta pelo Senador Waldemir Moka está bem demonstrado.

Da mesma forma, não identificamos óbices jurídicos e regimentais à aprovação do projeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

No que se refere ao mérito, a iniciativa do Senador Waldemir Moka deve ser recebida com entusiasmo por esta Casa Legislativa, na medida em que reforça o papel do Congresso Nacional como fiscalizador dos atos do Poder Executivo, no interesse de melhorar os serviços prestados à população. Em um momento em que o Poder Legislativo tem sido tão duramente criticado e, mesmo, acusado de submissão aos interesses do Executivo, a medida não poderia ser mais oportuna.

É salutar que o Parlamento dedique-se à fiscalização da execução das políticas públicas existentes, em vez de limitar-se a inundar o ordenamento jurídico com novos diplomas legais.

Nesse sentido, a proposição coaduna-se com medida recentemente implementada no âmbito desta Casa Legislativa com o intuito de ampliar sua atuação fiscalizadora sobre as agências reguladoras. Trata-se da Resolução nº 4, de 2013, que acrescentou o seguinte art. 96-A ao RISF:

Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O relatório a ser enviado pela Anvisa servirá de subsídio para os parlamentares na análise da prestação de contas do Diretor-Presidente da Agência.

Há que reconhecer, contudo, que a periodicidade semestral para a apresentação do relatório pode ser considerada demasiado curta para a efetiva avaliação dos resultados alcançados durante esse período. A avaliação de todo um exercício – um ano, portanto – produzirá um retrato mais fidedigno do desempenho da Anvisa, considerando que o planejamento dos órgãos públicos geralmente obedece a ciclos anuais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Dessa forma, e no sentido de aprimorar a relevante iniciativa do Senador Waldemir Moka, oferecemos emenda ao PLS nº 59, de 2013, para estender a periodicidade de apresentação do relatório pela Anvisa. Com isso, haverá sincronismo com a prestação de contas estabelecida pelo RISF.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-A, acrescido à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2013:

“Art. 8º-A Será encaminhado anualmente, ao Congresso Nacional, relatório da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população, referente ao exercício anterior.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator